



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721255/2014-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - Glosa de custos
Embargante FINANCEIRA ITAÚ CDB S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

FRAUDES COM CARTÕES DE CRÉDITO. PERDAS EM DIREITOS DE CRÉDITO.

As diversas hipóteses de fraudes com cartões de crédito provocam, no patrimônio da empresa, perdas em direitos de crédito e, não, em bens de natureza móvel. Trata-se do direito de receber os créditos escriturados contra os clientes que foram lesados pelos terceiros que realizaram as condutas penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar os embargos apresentados pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para que seja cancelada a parte do acórdão relativa à manutenção da incidência de juros sobre a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório do despacho de admissibilidade dos embargos que bem situa a presente análise

O Embargante alega contradição, em face do Acórdão nº 1401-001.719, de 14 de setembro de 2016, proferido por esta Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara, sob o seguinte fundamento: *resta contraditório o entendimento quanto à parcialidade no provimento do Recurso Voluntário apresentado para julgamento, o qual deveria ser integralmente provido para cancelar toda a cobrança mantida pela DRJ no auto de infração discutido.*

Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):

Trata-se de recurso voluntário interposto por FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo que concluiu pela procedência parcial da impugnação apresentada. Os créditos tributários lançados, no âmbito da Deinf/SP, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, totalizaram o valor de R\$ 11.894.776,56.

A autuação foi motivada pela glosa de despesas relativas a perdas por fraudes, nos valores de R\$ 9.604.961,67 (2009) e R\$ 20.276.494,76 (2010), e pela glosa de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 6.461.320,19 (2010).

Em seu relatório, a decisão recorrida assim resumiu os argumentos deduzidos na impugnação:

[...].

Dos pagamentos efetuados

A impugnante informa que efetuou pagamento de CSLL do ano-calendário de 2010 relativamente à parcela das despesas com fraudes para as quais não localizou documentação comprobatória (doc. 06, fls. 616). Além disso, informa que também pagou a CSLL relativa às despesas não comprovadas (doc. 07, fls. 617).

(...)

Juros sobre multa de ofício

Ad argumentandum, caso não seja cancelada a autuação, alega que não podem ser exigidos juros de mora sobre a multa de ofício.

[...].

Cumpra esclarecer que a instância a quo verificou que a empresa não contestou a glosa de despesas não comprovadas em 2010, no total de R\$ 6.461.320,19, bem como não contestou parte da glosa de despesas com fraudes relativas a 2010. Desse modo, o litígio, no ano de 2010, ficou circunscrito à glosa de despesas com fraudes, no valor de R\$ 14.595.872,70.

[...].

Como relatado, inexistiu questionamento quanto à matéria considerada não impugnada pela DRJ. Por outro lado, a parte acolhida por aquela instância julgadora resultou em exoneração de crédito tributário inferior ao limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, cumpre enfrentar as alegações que se insurgem contra a glosa de despesas com fraudes (na parte ainda subsistente) e a incidência de juros sobre multa de ofício.

[...].

Nada obstante, esse não foi o caminho trilhado pela fiscalização. Como relatado, esta enquadrou as variadas hipóteses de fraude com cartões de crédito no espectro do artigo 364 do RIR/99 e, neste sentido, fundamentou o seu feito, única e exclusivamente, no fato de não terem sido apresentados comprovantes de instauração de inquéritos ou queixas perante a autoridade policial. Por isso, não posso concordar com a glosa efetuada.

Considerando que a alegação de não incidência de juros sobre multa de ofício subsiste para a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ, passo a enfrentar essa questão.

[...].

Assim, concluo que está correta a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesas com fraudes. Alerto, entretanto, que deve ser mantida a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ, com a imposição dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Como visto, entendeu a decisão embargada que deve ser mantida a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ, com a imposição dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Sucedem, porém, que essa parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ foi devidamente paga pelo Embargante, dentro do prazo para impugnação, como, aliás, constou do próprio relatório da decisão embargada (grifei):

Em seu relatório, a decisão recorrida assim resumiu os argumentos deduzidos na impugnação:

[...].

Dos pagamentos efetuados

A impugnante informa que efetuou pagamento de CSLL do ano-calendário de 2010 relativamente à parcela das despesas com fraudes para as quais não localizou documentação comprobatória (doc. 06, fls. 616). Além disso, informa que também pagou a CSLL relativa às despesas não comprovadas (doc. 07, fls. 617).

É essa a conclusão a que chegou a decisão de primeira instância (e-fls. 647):

Portanto, tendo sido integralmente afastada a *glosa de despesas com fraudes*, pela decisão embargada, não poderia, ao mesmo tempo, ter sido dado *provimento parcial ao recurso voluntário*, descabendo, ainda, a análise da *não incidência de juros sobre multa de ofício [...] para a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ*, em face do respectivo pagamento tempestivamente efetuado.

Neste sentido foram acolhidos os embargos para análise da contradição do acórdão do Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

A contradição seria baseada no fato de a decisão ter exonerado os créditos tributários oriundos de fraude, que foram considerados improcedentes e, ao mesmo tempo, ter mantido a incidência de juros sobre a multa de ofício

Na verdade, examinando a decisão recorrida o que entendemos ter ocorrido é que o colegiado, ao adotar a decisão, entendeu em relação à análise dos juros sobre a multa de ofício que estes deveriam ser mantidos em razão de ter havido parte da autuação que não foi impugnada pela empresa e da qual esta efetuou o recolhimento.

Possivelmente a decisão na parte em que manteve a incidência de juros sobre a multa entendeu que deveria ficar claro que, sobre o crédito tributário não impugnado os juros sobre a multa eram cabíveis e deveriam ser cobrados.

Ocorre, no entanto, que não tendo sido estabelecido o contraditório em relação à matéria não impugnada, a decisão sobre incidência ou não de juros sobre a multa não provocaria qualquer repercussão sobre os referidos créditos tributários não impugnados.

Desta forma, constata-se que o acórdão recorrido desnecessariamente se pronunciou acerca da manutenção dos juros sobre a multa, haja vista que, considerando improcedente o lançamento na parte recorrida, decorreria o integral cancelamento da multa e juros a ele relativos.

Assim, sendo e constatando-se não uma contradição, mas um excesso de zelo do acórdão recorrido quando manteve expressamente a incidência de juros sobre a multa quando cancelou integralmente a autuação recorrida, devem ser acatados os embargos apresentados pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para que seja cancelada a parte do acórdão relativa à manutenção da incidência de juros sobre a multa de ofício a fim de que conste o seguinte *decisum*:

Acordam os membros do colegiado DAR provimento ao recurso para afastar a *glosa de despesas com fraudes*.

E que conste apenas o seguinte na ementa na decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

**FRAUDES COM CARTÕES DE CRÉDITO. PERDAS EM DIREITOS DE
CRÉDITO.**

As diversas hipóteses de fraudes com cartões de crédito provocam, no patrimônio da empresa, perdas em direitos de crédito e, não, em bens de natureza móvel. Trata-se do direito de receber os créditos escriturados contra os clientes que foram lesados pelos terceiros que realizaram as condutas penais.

É como voto.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator